



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 553.189-4/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante BANCO NOSSA CAIXA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO) sendo agravado MASSA FALIDA DE KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELLIOT AKEL.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

BORIS KAUFFMANN
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo	Agravo de Instrumento nº 553.189.4/4-00
Comarca	São Paulo
Origem	Proc. 92.575/2005 (209/2005) do 2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente	Banco Nossa Caixa S/A
Recorrida	Kuttner Serviços Terceirizados S/C Ltda. (massa falida)

VOTO 15.550

Falência (Lei 11.101/05). Habilitação de crédito retardatária (art. 10). Decisão pondo fim ao incidente em razão da insuficiência de sua instrução. Interposição de recurso de apelação. Não recebimento por inadequação. Recurso de agravo. Pretensão à aplicação da fungibilidade ante a dúvida razoável. Inadmissibilidade. Ausência de dúvida razoável. Recurso inadequado interposto após o decurso do prazo para o adequado. Inteligência do art. 17 da Lei 11.101/05.

A decisão que põem fim à habilitação de crédito retardatária, sem exame do pedido formulado, sujeita-se ao recurso de agravo.

1. Formulado pedido de habilitação de crédito, foi ele extinto pela decisão de fls. 67, aqui reproduzida às fls. 78, tendo em vista a insuficiência de sua instrução. Seguiu-se recurso de apelação da habilitante, que deixou de ser admitido por inadequação, conforme decisão de fls. 80, aqui reproduzida às fls. 89.

É contra esta decisão que se volta o recurso de agravo de instrumento. Salientando que se cuidava de habilitação retardatária, prevista nos arts. 13 a 15 da Lei nº 11.101/05, sustenta a ocorrência de dúvida razoável quanto ao recurso adequado a admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, acrescentando que o magistrado já contava com toda a documentação necessária para a admissão do seu crédito. Formulou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de efeito suspensivo (fls. 2/10) e comprovou o recolhimento do preparo e porte (fls. 11/13).

Negado o efeito pretendido (fls. 91), a massa falida deixou de apresentar contraminuta (fls. 93), opinando a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 94/97).

2. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ao estabelecer no seu art. 99 as determinações que devem constar da sentença decretadora da falência, incluiu, no item III, a ordem para que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos. Esta relação é objeto de publicação, conforme estabelece o parágrafo único do mesmo artigo, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem, ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º). Após exame das habilitações e divergências, novo edital é publicado contendo a relação de credores elaborada, agora pelo administrador judicial, publicação que deve ser feita no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo para as habilitações e divergências (art. 7º, § 2º).

A partir desse momento é que o Comitê de Credores, se houver, qualquer credor, a falida ou seus sócios, ou o Ministério Público podem apresentar, agora ao juiz, a sua impugnação à relação elaborada pelo administrador judicial, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 10 do diploma estabelece que se não for obedecido o prazo fixado para as habilitações ou divergências junto ao administrador judicial, as habilitações que forem apresentadas serão tidas como retardatárias, o que implica na ausência de direito de voto em assembléia-geral de credores – salvo os titulares de créditos derivados da relação do trabalho –, perdendo, ainda, o direito aos rateios já realizados (art. 10, §§ 1º, 2º e 3º). Se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, as habilitações retardatárias serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da lei (art. 10, § 5º).

É este o caso dos autos. Antes da homologação do quadro-geral de credores, a agravante apresentou a sua habilitação, recebida como impugnação posto que direcionada ao juiz, e não mais ao administrador judicial.

Ora, após regular o processamento dessas habilitações retardatárias, admitidas como impugnações (arts. 13 a 15), finaliza o art. 17 dispondo: *Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.*

Argumenta a promotora pública, designada para apresentar parecer, que não tendo ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 15 – acolhimento da habilitação não impugnada, julgamento das habilitações impugnadas ou dilação probatória –, a decisão prolatada foi terminativa e, assim, sujeita à apelação.

Mas, sem razão. A espécie de recurso não foi definida pela natureza da decisão prolatada, se terminativa ou definitiva, mas pelo fato de ter sido prolatada na impugnação da agravante, como foi admitida a sua habilitação retardatária. Lembra-se que, visando obstar interrupções no andamento do processo concursal, o

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislador, em poucas oportunidades, admitiu o recurso de apelação, adotando sempre o agravo como recurso normalmente utilizado.

É certo que, no caso de já haver homologação do quadro-geral dos credores, o credor preterido terá de buscar a retificação mediante procedimento ordinário (art. 10, § 6º), hipótese em que poder-se-ia admitir razoável a dúvida quanto ao recurso cabível contra a sentença que julgar aquela pretensão. Mas não na habilitação retardatária que se processa como incidente do processo concursal.

Outra razão também impedia a adoção do princípio da fungibilidade. É que a apelação foi interposta após o decurso do prazo para o recurso adequado.

Com efeito, tendo tomado ciência da decisão por publicação do dia 6 de dezembro de 2007, considerada a intimação no dia seguinte, uma sexta-feira de expediente normal, o último dia para a interposição do agravo de instrumento foi 17 de dezembro, segunda-feira. Todavia, a apelação somente foi protocolada no dia 21 de dezembro.

3. Nega-se provimento ao recurso.


BORIS KAUFFMANN
Relator